para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 16-08-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE), sendo obrigatória a constituição de mandatário.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

28-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ilda Brandão G. Graça*.

304853207

Anúncio n.º 9925/2011

Processo: 829/10.1TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Tnelis — Construções e Materiais L.da
Insolvente: Acrópole Azul — Construção Civil e Obras Públicas, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 22-03-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Acrópole Azul — Construção Civil e Obras Públicas, L.da, NIF — 505887835, Endereço: Travessa do Despacho, 6, 1150-124 Lisboa com sede na morada indicada.

É administradora da devedora:

Lucilia do Rosário da Silva Lopes Ferreira, Urbanização Solar das Marinhas Bl 1 — 3.º C, Povoa Santa Iria, 2625-266 Vila Franca de Xira a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Por despacho datado de 14/06/2011 e em substituição do anteriormente nomeado em sentença, para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Florentino Matos Luís, Endereço: Avª Almirante Gago Coutinho N.º 48 — A, 1700-031 Lisboa,

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea I do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 21-09-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação-Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

29-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

304858351

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 9926/2011

Processo: 1857/11.5TCLRS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor: António Marcelino Rodrigues Anastácio e outro(s).
Credor: BBVA, Instituição Financeira de Crédito, S. A. e outro(s).

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 1.º Juízo Cível de Loures, no dia 09-06-2011, pelas 18:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

António Marcelino Rodrigues Anastácio, nascido a 27 de Novembro de 1942, filho de Manuel Esteves Anastácio e de Eglantina Antonieta Rodrigues, natural da freguesia de Santo André, concelho de Estremoz, titular do BI n.º 188909 emitido em 2 de Dezembro de 1999 pelo SIC de Lisboa, NIF 110513347 e

Lenia Curie Glória Marques Santos Anastácio, nascida a 26 de Fevereiro de 1950, filha de António dos Santos e de Maria da Glória Marques Jesus Santos, natural de Vila Luso, Angola, titular do cartão de cidadão n.º 08656739, com o NIF 110513339, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos e ambos residentes Rua A. Vila Rodrigo Luís 28 — Fonte da Pipa, 2680-101 Camarate.

Fixo residência aos insolventes na Rua A. Vila Rodrigo Luís 28, Fonte da Pipa, 2680-101 Camarate.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. José da Cruz Marques, com domicilio profissional na Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Decreto a apreensão, para entrega imediata ao administrador da insolvência, de todos os bens dos insolventes, ainda que arrestados, penhorados, ou por qualquer forma apreendidos ou detidos.

Não existindo por ora indícios da prática de infracção criminal, não se ordena a entrega ao Ministério Público de quaisquer elementos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.